



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.422

(Projeto Lei nº 59/2021 de autoria do Executivo)

Dispõe sobre o "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem estar dos Animais" do município de Santa Cruz das Palmeiras.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de defesa e controle da população animal urbana e rural, prevenção e controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos e passa a ser denominada "Estatuto de Proteção, Defesa e Bem-Estar dos Animais do Município de Santa Cruz das Palmeiras".

§1º O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos e silvestres no Município de Santa Cruz das Palmeiras é a Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou outro órgão que vier a substituí-la.

§2º As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelo Departamento de Saúde, no que envolver assuntos relacionados ao controle de zoonoses, e demais Departamentos Municipais dentro de suas competências.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais e o homem;

II - animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e suas respectivas alterações;

III - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animais apreendidos: todo e qualquer animal recolhido por órgãos competentes, compreendendo desde a captura, seu transporte, alojamento e manutenção;

VII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VIII - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento, abandono e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

IX - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

X - animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XI - animais da fauna exótica: animal de espécie que naturalmente não é originário do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

XII - animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao órgão municipal responsável pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XIV - guarda temporária: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XV - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XVI - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo órgão municipal responsável a pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura da ficha de adoção e o termo de responsabilidade;

XVII - animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;

XVIII - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

XIX - animal de estimação: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

XX - animal comunitário: aquele que estabelece laços de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, embora não possua cuidador principal estabelecido;

XXI - grandes animais/animais de grande porte: os pertencentes a espécies equina,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXII - recolhimento: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXIII - lares temporários: domicílios particulares, devidamente cadastrados no Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes e/ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção e controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana e animal;

III - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município;

IV - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização;

V - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais.

Capítulo II

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

SEÇÃO I

DOS ANIMAIS

Art. 5º - Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados, cadastrados e identificados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável ou outro criado para este fim e vinculado à Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Outras espécies de animais, a critério da Prefeitura Municipal, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 6º - A identificação do animal deverá ser realizada por profissionais técnicos do órgão municipal responsável ou através de parcerias com profissionais médicos veterinários do Município, devidamente licenciados e credenciados.

Art. 7º - Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados até o sexto mês de idade.

Parágrafo Único - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, para providenciar o cadastro e identificação respectivos das espécies.

Art. 8º - Para o registro dos animais serão fornecidos formulários pelo órgão municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA) e data do cadastramento;

II - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, castrado ou não;

III - nome, qualificação, endereço, telefone e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

Art. 9º - Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

§ 1º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

§ 2º Nos processos de adoção, o adotante deverá preencher questionário, mediante modelo instituído pela Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o qual poderá autorizar a visita, caso necessário, do agente fiscalizador de saúde e/ou representantes de associações de proteção dos animais cadastradas e parceiras em campanhas de adoção, que verificarão as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

Art. 10 - Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

Art. 11 - Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável, a serem fixados mediante decreto municipal.

§ 1º Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º Os munícipes que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

§ 3º Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

§ 4º Serão aceitos como documentos comprobatórios de situação econômica cópias de comprovantes de inscrição em programas de assistência municipal, autenticados com data inferior a um mês pelo Departamento de Assistência Social do município, ficando, neste caso, dispensada a apresentação de outros documentos e diligências, salvo em caso de fundada suspeita de fraude.

§ 5º Em qualquer caso, o interessado deverá preencher declaração de miserabilidade econômica, contendo as seguintes informações: nome completo, RG e CPF, estado civil, local de residência, situação profissional (empregado, desempregado, autônomo, empresário e outros), local de trabalho, renda familiar (incluindo do cônjuge ou amásio(a) e de filhos maiores de 16 anos), número de habitantes na residência e posse ou propriedade de bens móveis e imóveis, sob as penas da lei, conforme formulário a ser disponibilizado pelo órgão municipal responsável pela prestação do serviço.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras deverá realizar campanha anual acerca da propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

SEÇÃO II

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 14 - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Santa Cruz das Palmeiras, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outros métodos de esterilização definitiva, aprovada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras deverá manter programas de castração gratuita a animais em situação de rua ou abandonados ou aqueles cujo proprietário não possua condições financeiras para suprir os custos, mediante critérios a serem definidos pela Municipalidade.

§ 2º Fica autorizada a captação de recursos junto aos governos estadual e federal e à iniciativa privada para a finalidade de que trata o § 1º.

§ 3º As entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas e cadastradas junto à Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, poderão encaminhar os animais mantidos em sua posse e destinados à adoção para serem esterilizados, mediante critério definido pela Municipalidade.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 4º Os cães e gatos mantidos em locais de abrigos de responsabilidade do município serão obrigatoriamente castrados antes da entrega a terceiros, ressalvados os animais doados antes dos 5 meses de idade, cuja obrigação caberá ao proprietário, podendo o poder público realizar a castração sem ônus.

§ 5º Se o animal não for castrado no prazo determinado no §4º o proprietário poderá sofrer penalidades previstas nesta lei.

§ 6º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas e hospitais cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários da Prefeitura Municipal ou que se inscreverem.

§ 7º A Administração Municipal poderá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas e hospitais para castração de cães e gatos, machos e fêmeas.

§ 8º Por ocasião da identificação dos animais, se constatado que o mesmo não é castrado, deverá ser inscrito no Programa de Castração. Caso o proprietário do mesmo se recuse a permitir a castração do animal, deverá assinar Termo de Responsabilidade assumindo o compromisso de registrar os filhotes que nascerão e esclarecer onde os mesmos serão criados.

§ 9º Todos os animais castrados deverão ser identificados por ocasião da cirurgia, se ainda não o foram anteriormente.

Art. 15 - A Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Saúde deverão providenciar material para divulgação e distribuição à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade/posse responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - dados e informações relativas as zoonoses;
- IV - noções de cuidados com os animais feridos;
- V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Art. 16 - No dia e horário marcados para castração, o médico veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, por escrito.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

§3º A Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras não será responsabilizada nos casos de dano ou óbito do animal castrado, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional, ou ainda por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da castração.

§4º O animal ficará sob a guarda do cirurgião ou anestesista veterinário até receber alta da cirurgia, sendo que serão de responsabilidade total do proprietário os exames pré-operatórios e qualquer procedimento de tratamento pós-operatório.

Art. 17 - As clínicas e hospitais veterinários participantes do Programa de Castração deverão orientar os proprietários dos animais sobre a posse e propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, nos termos previstos neste Estatuto.

Capítulo III

DOS ANIMAIS APREENDIDOS

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 18 – Fica vedado ao proprietário manter seu animal solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de seu cuidador principal.

§ 2º Considera-se "animal comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 19 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira de modelo apropriado, atendendo à Lei Municipal nº 101, de 20 de setembro de 2005 e suas alterações posteriores.

Art. 20 – Qualquer pessoa poderá solicitar apoio da Guarda Civil Municipal ou policial quando verificado o descumprimento dos arts. 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 – Poderão ser apreendidos e encaminhados ao canil municipal, ou a outro local indicado pelo Município, os cães mordedores viciosos, após constatação por médico veterinário e comprovação por boletim de ocorrência policial.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 22 – Poderá ser apreendido e levado ao canil municipal, ou outro local indicado pelo Município, qualquer animal que represente risco à saúde e à segurança das pessoas ou estejam em situação de sofrimento físico ou doença terminal, ou em situação tecnicamente comprovada de maus-tratos, mediante parecer prévio do veterinário.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 23 - Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável e abrigos particulares serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, condições físicas e de saúde, bem como: espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, devendo, se possível, ser procedido o registro fotográfico, devendo ser mantido histórico clínico deste enquanto permanecer no local de adoção municipal ou abrigo de responsabilidade do Município.

§ 1º Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, contendo os mesmos dados mencionados no caput deste artigo, mensalmente, ao órgão municipal responsável.

§ 2º As entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas, terão livre acesso ao registro dos animais recolhidos junto ao órgão municipal responsável, mediante requerimento e nos termos da legislação vigente que regula o acesso a informações públicas.

§ 3º O acesso de munícipes ao canil de adoção municipal e a outros locais de guarda de animais de responsabilidade do município se dará durante os horários estipulados de funcionamento, sendo os visitantes sempre acompanhados de funcionários dos respectivos locais, sendo vedado o acesso destes às baias e salas de atendimento, bem como a retirada dos animais destes locais.

Art. 24 - Os animais, vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, cujas condições sejam constatadas por médico veterinário competente, poderão ser recolhidos e recuperados pelo órgão municipal responsável ou por associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

Art. 25 - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do médico veterinário, ser submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*.

§ 1º Consiste apreensão impraticável, a impossibilidade de remoção imediata do animal, por questões de ordem física, ou ainda, em virtude do risco que apresenta, pelo seu estado de saúde, bem como toda e qualquer causa que julgue a autoridade, que a permanência do animal no local, coloque em risco a vida ou integridade física das pessoas.

§ 2º - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no órgão municipal responsável terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico, incluindo o uso de exames de laboratório, sujeito a acompanhamento de entidades de proteção aos animais e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 3º - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou canil de adoção municipal, ou local indicado pelo município, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

Art. 26 - O animal recolhido às dependências do órgão municipal responsável ou outros locais de abrigo de animais de responsabilidade do Município ou indicados por este, permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 03 (três) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, para fins de resgate por seu proprietário /responsável ou cuidador;

II - 10 (dez) dias úteis ou mais para os animais das espécies canina e felina, quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância em saúde pública;

III - 03 (três) dias úteis para as demais espécies.

§ 1º Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate dos mesmos.

§ 3º Não havendo resgate pelo proprietário no prazo determinado o animal será encaminhado para adoção e o proprietário será penalizado pelo ato de abandono e responsabilizados por eventuais despesas decorrentes da apreensão e abrigo do animal apreendido.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 27 - Os animais apreendidos, exceto o silvestre, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável:

I - resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos no presente Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoossanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento dos preços fixados em decreto;

II - guarda: quando o animal não for leiloado ou doado poderá ser adotado, por tempo determinado, a título precário, por interessados, com vistas à diminuição dos gastos do órgão responsável pelo controle de zoonoses, canil municipal ou associação protetora parceira mantenedora do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



IV - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoonitária, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, mediante laudo comprobatório e também a utilização de exames laboratoriais, sujeito a acompanhamento de associações de proteção aos animais e membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, a ser instituído.

§ 1º Todos os animais destinados a terceiros passarão por avaliação clínica a ser realizada por médico (a) veterinário (a).

§ 2º O destinatário do animal terá direito a nova consulta, em caso de necessidade, no prazo de 30 dias contados da entrega deste a ele, a ser realizada por médico (a) veterinário (a) do Município, mediante agendamento.

§ 3º Quando verificado pelos técnicos da Prefeitura Municipal que o responsável/proprietário do animal não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate não será autorizado e o animal poderá ser colocado para adoção.

§ 4º Quando o animal não for resgatado no prazo estabelecido no art. 26, por seu responsável/proprietário, após avaliação do estado psicológico, clínico e zoonitário por técnicos da Prefeitura Municipal, poderá ser doado ou leilado, de acordo com critérios já estabelecidos por esta Lei.

Art. 28 – As despesas decorrentes da permanência dos animais nos locais destinados à guarda correrão por conta do proprietário do animal ou de quem detenha sua posse.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE

Art. 29 - Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal, bem como o comprovante de pagamento das despesas decorrentes dos cuidados com os animais apreendidos.

Parágrafo Único - Os preços que vierem a ser exigidos para resgate destinam-se a cobrir despesas com o transporte, alojamento dos animais e demais procedimentos necessários.

Art. 30 - Os animais de uso econômico e os de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento dos preços fixados, desde que seus proprietários ou responsáveis não tenham condições econômicas para o pagamento, comprovado mediante os critérios estabelecidos neste Estatuto.

Art. 31 - Os animais silvestres apreendidos poderão ser encaminhados à Polícia Militar Ambiental, aos zoológicos ou outros locais apropriados e autorizados para o alojamento destes animais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



SUBSEÇÃO II DA ADOÇÃO

Art. 32 - A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que possuam condições de mantê-los vivos e bem cuidados;

II - entidades de proteção aos animais, legalmente constituídas e credenciadas junto à Seção de Agricultura, Abastecimento e de Meio Ambiente;

§ 1º Nos casos de adoção, o interessado deverá preencher Ficha de Adoção de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

§ 2º O interessado tomará ciência, no ato da adoção, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita ser realizada por técnicos do Município, membros de Entidades Protetora de Animais, que for parceira da Prefeitura Municipal ou membros do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

SUBSEÇÃO III DAS PESSOAS HOSPEDEIRAS E CUIDADORES

Art. 33 - As pessoas hospedeiras e cuidadoras deverão preencher a Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

§ 1º - Entende-se por pessoa hospedeira aquela que possui condições para abrigar, em caráter provisório, em suas dependências, animais errantes e abandonados e/ou submetidos a maus tratos.

§ 2º - Entende-se por cuidador aquele que assume responsabilidade de cuidar e tutelar animais comunitários e/ou que forem retirados de seu ambiente em razão de maus tratos.

§ 3º - O interessado em se cadastrar como hospedeiro ou cuidador tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de manutenção do animal sob sua guarda, podendo essa visita ser realizada por técnicos do Município e por membro de Entidade de proteção animal ou do COMBEA.

SEÇÃO III DOS MAUS-TRATOS

Art. 34 - Caracteriza maus-tratos toda e qualquer ação ou prática voltada contra os animais que implique em abuso, ferimento, mutilação ou abandono em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

§ 1º - Caracteriza ainda maus-tratos crueldade ou desleixo, abandono, ausência de água e alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, onde o animal não possua espaço para se exercitar, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais.

§2º - Para constatação dos maus tratamentos, poderá a Municipalidade utilizar procedimentos próprios a serem estabelecidos por autoridades competentes, tais como formulários de constatação, relatórios padronizados e demais documentos a serem elaborados de acordo com a legislação vigente.

Art. 35 - A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais, estaduais e municipais correlatas, vigentes à época da constatação.

Capítulo IV

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 36 - Todo animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou pelo canil de adoção municipal, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

§ 1º O tratamento de que trata este artigo será dado também ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

§ 2º Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

Art. 37 - É atribuição do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou órgão similar, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo Único - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 38 - As ações da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL DE ANIMAIS

Art. 39 - Todo animal deve estar devidamente alojado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 40 - É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos, de acordo com a Lei Municipal nº 1462, de 17 de abril de 2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra a raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelos órgãos competentes, devendo apresentar a carteira de vacinação atualizada sempre que solicitado pelos órgãos competentes.

§ 2º O proprietário ou possuidor de animal que não atender ao disposto no caput quanto a remoção de dejetos deixados por ele nas vias e logradouros públicos, incluindo calçadas, ficará sujeito a penalidade nos termos do art. 72 da presente lei.

Art. 41 - É proibido abandonar animais.

§ 1º Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao órgão municipal responsável pelo canil de adoção municipal, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos para tratá-los ou dar-lhes o devido destino, mediante avaliação socioeconômica promovida pela Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, dispensando-se tal avaliação se o munícipe já estiver cadastrado em programa federal, estadual ou municipal de auxílio econômico, mediante comprovante atualizado, conforme definido neste Estatuto.

§ 2º Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação e comunicar a Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para alteração do proprietário.

Art. 42º Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos, conforme procedimento próprio, ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou no prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador deverá aplicar as penalidades previstas em lei, comunicando obrigatoriamente o fato à autoridade policial, para lavratura de boletim de ocorrência e providências judiciais cabíveis.

Art. 43 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 44 - Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo Único - Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 45 - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade de identificação do proprietário ou responsável pelo animal, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, através de seus órgãos competentes, poderá promover a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo serão de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

§ 3º Ao proprietário/responsável cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a morte do animal à Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 46 - Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip ou método adotado pelo órgão competente da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, conforme Art. 7º, sob pena de incidência da multa prevista no art. 72 da presente lei, além das despesas de identificação compulsória a ser realizada pelo órgão responsável por este serviço do Município.

Art. 47 - O Poder Executivo regulamentará, em até 90 (noventa) dias, as condições de trabalho dos equídeos de tração e as exigências necessárias para o exercício dessa atividade.

Capítulo VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 48 - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Santa Cruz das Palmeiras é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização, nos termos das políticas públicas instituídas pelos órgãos federais e estaduais.

Art. 49 - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 50 - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 51 - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoossanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

Art. 52 - A vacinação antirrábica animal para cães e gatos poderá ser feita em ponto fixo definidos pela Municipalidade e, caso seja necessário, poderá ser feita no domicílio dos animais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º Na ocasião da vacinação deverão ser registrados pelos agentes municipais encarregados da vacinação a quantidade de animais existentes em cada domicílio, se são castrados e identificados, e também observar se são submetidos a maus tratos.

§ 2º O registro da vacinação deverá conter os seguintes dados: espécie, idade provável do animal, sexo, cor, raça, nome, vacina do laboratório e número de partida.

§ 3º Os dados mencionados no caput deste artigo deverão ser utilizados para mapear a situação da população animal do município, servindo como base para ações de identificação, castração e punição de maus-tratos.

Capítulo VII DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 53 - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Santa Cruz das Palmeiras, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 54 - É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

III - a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - a criação, alojamento e manutenção de equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos na zona urbana do município de Santa Cruz das Palmeiras, em conformidade com o disposto no Código Sanitário Estadual. Os equídeos utilizados para lazer deverão ficar alojados em haras devidamente legalizados, situados, obrigatoriamente, na zona rural do município;

V - o tráfego de veículos movidos à tração animal que esteja em desacordo com a normatização do Município, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar e Guarda Municipal.

VI - a apresentação, exposição ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VII - a promoção de rinhas de animais.

VIII- a permanência e a manutenção de grandes animais, soltos ou atados por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas, bem como em terrenos e propriedades particulares da área urbana do município de Santa Cruz das Palmeiras.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º Para os efeitos de que tratam os incisos IV, V e VIII, ficam passíveis de apreensão os animais mantidos na zona urbana da cidade e aplicação de multa ao proprietário ou possuidor, bem como outras ações legais cabíveis.

§ 2º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares, bem como estabelecimentos hípicas, unidades militares e Guarda Municipal, e os animais de todas as espécies recolhidos e mantidos pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Animais na situação a que se refere o caput deste artigo poderão ser recolhidos pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Art. 55 - A realização de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a qualquer título dependerá de autorização da autoridade competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

Parágrafo Único - Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade fiscalizadora municipal para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 56 - As empresas que comercializem animais vivos somente terão sua licença de funcionamento expedida ou renovada, após o complemento de todos os dados cadastrais solicitados e parecer técnico do órgão responsável pela proteção e defesa de animais da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Fica vedada a venda ou exposição à venda de cães e gatos, por pessoa física ou jurídica, que não possuam autorização para tal finalidade, em qualquer espaço físico ou meio digital.

§ 2º Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade municipal fiscalizadora de animais e sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOCAIS DE ABRIGO DE ESPÉCIES ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 57 - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, coqueiras e estabelecimentos congêneres a serem instalados obrigatoriamente na zona rural, obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário do Estado de São Paulo e Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 ou a ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua e a legislação municipal pertinente.

Art. 58 - Os abrigos de animais residenciais ou destinados à criação, pensão e adestramento, também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 59 - Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 60 - Nas propriedades particulares, não comerciais, localizadas na zona urbana, a criação, alojamento e manutenção de animais domésticos ficam limitados a 10 (dez) animais, adultos e/ou filhotes, no máximo, de cada espécie desde que atenda as normas de alojamento e aplicadas pela legislação vigente e não cause incômodo à população.

§ 1º A autoridade competente, levando em conta as condições do local quanto à higiene, espaço disponível para os animais, tratamento dispensado aos mesmos e condição socioeconômica do proprietário poderá restringir ou ampliar o limite máximo estabelecido neste artigo, desde que o faça por meio de relatório para tal finalidade e decisão fundamentada.

§ 2º Em casos de procriação de animais, cujas ninhadas, acrescidas dos animais já existentes na propriedade, excedam o número máximo de animais de que trata o caput deste artigo, o proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da possível data de nascimento das espécies, para se adequar ao limite legal permitido.

§ 3º Como medida preventiva à propagação de doenças, transmissão de verminoses e outras zoonoses, fica o proprietário obrigado a realizar tratamento de vacinação, a fornecer alimentação de boa qualidade e a proceder a exames médicos periódicos nos animais, bem como garantir a observância de boas condições higiênico-sanitárias.

Art. 61 - É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incomodo à vizinhança, conforme dispõe o Código Sanitário Estadual e demais legislações pertinentes.

Art. 62 - A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de autoridade sanitária, de agentes da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e Médico Veterinário, que levará em conta as particularidades de cada caso quanto à adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico para a autorização ou a inviabilidade da criação, desde que não contrariem o Código Sanitário Estadual e demais legislações pertinentes.

Art. 63 - Os locais destinados à criação, pensão e adestramento de animais somente poderão funcionar após vistoria técnica prévia a ser realizada por médico veterinário da Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária, e concessão de licença para funcionamento, que deverão observar o disposto no presente Capítulo deste Estatuto e legislação pertinente em vigor.

Art. 64 - As entidades protetoras de animais, assim como os demais órgãos públicos competentes, informarão à Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente as irregularidades encontradas em locais que abrigam animais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Capítulo IX

DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO

Art. 65 - O Poder Público Municipal poderá, mediante convênio, fornecer às entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material e/ou recursos financeiros.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros às entidades, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será condicionado à prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

Art. 66 - Os recursos financeiros destinados às entidades protetoras de animais conveniadas deverão ser aplicados nos exatos termos da Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações pertinentes.

Capítulo X

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E PEÇONHENTOS

Art. 67 - Compete aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários e possuidores em geral adotar medidas necessárias para manter o imóvel do qual seja proprietário ou possuidor limpo e isento de animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, exceto nas áreas declaradas de preservação, que ficarão sujeitas às determinações dos órgãos competentes.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários e possuidores evitar o acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica ou peçonhentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis.

Capítulo XI

DAS SANÇÕES

Art. 68 - À Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conjuntamente com a Seção de Guarda Municipal e Setor de Fiscalização de Obras e Posturas, cumpre a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos.

Art. 69 - Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei, será aplicado, no que couber a legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 70 - Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 71 - As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

I- gravidade do dano, efetivo ou potencial ou reincidência;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 72 - As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa equivalente a 25 UFESPs, por animal, em todos os casos de descumprimento de quaisquer dos parágrafos do presente Estatuto, assim como nos casos omissos que impliquem em danos aos animais;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva do estabelecimento.

Parágrafo Único - são agravantes da penalidade de multa estabelecida no inciso II deste artigo e que importam em aplicação da penalidade em dobro, cumulativamente, inclusive, em caso de reincidência estabelecida no inciso III:

I - ser o animal destinado à comercialização ou outra atividade econômica;

II - a infração causar a morte ou invalidez permanente do animal;

Art. 73 - Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 75 - As multas aplicadas, os preços públicos e os valores obtidos em leilões decorrentes da presente lei serão destinadas para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal.

Parágrafo Único - Caso o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal não esteja regulamentado, o valor deverá ser depositado na conta mantida pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ser destinado às Políticas Públicas de Bem-Estar Animal.

Art. 76 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias ou de fiscalização do Município:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§1º - O infrator terá prazo de 15 dias para interpor recurso administrativo, junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização e autuação, que poderá conceder efeito suspensivo à autuação, mediante fundamentação e requerimento.

§2º - Havendo requerimento de produção de prova, esta deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, ser designada data de julgamento do recurso, através de comissão composta por três funcionários designados pelo Município e lotados em referido órgão, no prazo de 30 dias, contados da data do encerramento da produção das provas requeridas, se houver.

§3º - Da decisão proferida no recurso administrativo, caberá recurso à órgão colegiado composto por 5 (cinco) servidores públicos municipais, que proferirá decisão no prazo de 30 dias.

§4º - Os prazos deste artigo contam-se do primeiro dia útil seguinte, inclusive, à data do recebimento da notificação ou da realização do ato, se presente o infrator.

Art. 77 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, conforme preço público a ser definido por Decreto Municipal.

Art. 78 - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata o presente Estatuto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

Capítulo XII

DA CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de Santa Cruz das Palmeiras a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente, mediante critérios a serem estabelecidos oportunamente.

§ 1º a campanha referida no caput deste artigo será feita, preferencialmente, em conjunto com as clínicas e hospitais veterinários instalados no município de Santa Cruz das Palmeiras, devidamente cadastrados no órgão municipal responsável e Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que realizarão castrações de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas em datas determinadas pelo órgão municipal responsável.

§ 2º A campanha instituída por esta lei tem como objetivo incrementar a realização da castração de animais no município de Santa Cruz das Palmeiras, por meio de Chamamento Público.

§ 3º Independentemente do período abrangido pela campanha, as clínicas e hospitais veterinários cadastrados poderão executar os serviços de castração, nos moldes ora estabelecidos, durante todos os meses do ano.

Art. 80 - O cadastramento que se refere o § 1º do artigo 79 desta lei, será efetuado sempre que houver interesse das entidades prestadoras de serviço e da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 81 - A Prefeitura Municipal poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, faculdades, universidades e entidades ambientalistas, visando à realização de parcerias que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

Parágrafo Único - As clínicas e hospitais veterinários que participarem da campanha poderão realizar propaganda da mesma.

Art. 82 - A Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente providenciará listagens para serem divulgadas e distribuídas à população, indicando os estabelecimentos onde a castração será processada.

Art. 83 - A Administração Municipal deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

Art. 84 - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

Art. 85 - A Seção de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, faculdades, universidades e entidades ambientalistas, visando:

I - a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, buscando o máximo barateamento dos custos para a Prefeitura Municipal;

II - a impressão e divulgação das listagens de clínicas e hospitais veterinários cadastrados, nos termos do disposto no artigo 79 desta lei;

III - a divulgação dos chamamentos das clínicas e hospitais veterinários para cadastramento da campanha;

IV - a criação e/ou confecção de material educativo sobre posse e propriedade responsável de cães.

Art. 86 - Fora do período da campanha, as castrações continuarão a ser realizadas normalmente, conforme definido na Seção II - Controle Populacional.

Capítulo XIII

DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 87 - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz das Palmeiras a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo, sob coordenação dos órgãos competentes, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, bem como as eventuais alterações que lhe sucederem.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 89 - Os estabelecimentos comerciais já existentes e que estejam em situação irregular, deverão se adequar às exigências da legislação estadual, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta lei.

Art. 90 - Na instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, público ou privado, o Poder Público Municipal fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual e a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 91 - O Conselho Municipal de Bem-Estar dos Animais e as entidades protetoras dos animais com sede neste Município deverão fiscalizar a aplicação da presente lei.

Art. 92 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Município de Santa Cruz das Palmeiras, podendo ser pleiteadas também verbas juntos aos Governos Estadual e Federal.

Art. 93 - Os valores das multas cobradas e não pagas, depois de transitado os prazos para recurso administrativo, sujeitarão o infrator à inscrição na dívida ativa e execução fiscal, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 95 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 24 de novembro de 2021.

José Crecentino Bussaglia
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "Gazeta Palmeirense" em: 26/11/2021.

Célia Maria Belezi Flória - Chefe de Gabinete